



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

### **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 02/2011 – SM**

**Conflicto:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES DA SOFLUSA, SA, NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2011, DURANTE DUAS HORAS EM CADA TURNO DE SERVIÇO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### **ACORDÃO**

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 25/01/2011, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A. (SOFLUSA). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas (SIMAMEVIP), pelo Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM) (em conjunto adiante designados "Sindicatos"), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 11 de Fevereiro de 2011, durante duas horas em cada turno de serviço.

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials*

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

O TA reuniu no dia 7 de Fevereiro pelas 10H30, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo procedido a uma apreciação sumária do processo e ouviu as partes interessadas, iniciando às 11H00 com os representantes dos Sindicatos e às 11H30 com os representantes da Empresa, tendo comparecido e apresentado as respectivas credenciais, em representação das respectivas entidades:

Pelo **STFCMM e SITEMAQ:**

- Luís Alexandre Ferreira;
- Alexandre Cabrita.

Pelo **SIMAMEVIP:**

- Frederico Fernandes Pereira;
- José Augusto Oliveira.

Pelo **SNTSF:**

- Fernando Brás.

Pela **TRANSTEJO, S.A.:**

- António Ferreira,
- Teresa Gato;
- Raul Matias.

A SOFLUSA apresentou uma proposta de serviços mínimos e a respectiva justificação, bem como gráfico sobre o movimento de passageiros e viaturas que ficaram juntos aos autos, tendo igualmente dado conhecimento a este Tribunal Arbitral do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.12.2010.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### 4. Cumprir decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Tem havido numerosa jurisprudência de Tribunais Arbitrais (cfr. a título de exemplo os Acórdãos Nºs 29/2008, 30 /2008, 35/2008, 38/2008 38-A e 42/2008 e 43/2008) em matéria de fixação de serviços mínimos tendo sido geralmente decidido que não é necessário consagrar serviços mínimos no que respeita a navegação fluvial propriamente dita em greves de curta duração. Tivemos, no entanto, conhecimento oficioso do referido Acórdão da Relação de Lisboa de 10.12.2010, em que se afirma, designadamente que “a única alternativa seria a de não fixar quaisquer serviços mínimos (...) mas que (...) não é compatível com as normas que regulam o direito à greve, pois está em causa uma empresa do sector dos transportes que a própria lei considera como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e como tal têm de ser assegurados os serviços mínimos à satisfação daquelas necessidades”. Respeitosamente, entendemos, no entanto, que o facto da lei prever a possível fixação de serviços mínimos para greves no sector dos transportes públicos, não significa que estes tenham que existir em todos os casos concretos. No caso em apreço, por exemplo, a fixação de serviços mínimos implicaria sempre a negação do direito à greve para certas categorias profissionais (segundo informação prestada pela própria empresa é o caso dos controladores, os amarra cabos e os agentes comerciais de controlo) que teriam que trabalhar a 100%.

Acresce que são também relevantes a curta duração da greve e a ausência de outras greves no sector dos transportes para o mesmo período. Mais uma vez, com todo o respeito, reconhecendo embora a existência, como se afirma no douto Acórdão da



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Relação de Lisboa “de pessoas que se deslocam por variadas razões, designadamente de emprego, deslocações a hospitais, tribunais e nas mais diversas situações (...) de deficiência, de idade, em estado de gravidez e outras”, não sufragamos, no entanto, a afirmação de que “muitas delas não têm recursos a outros meios de transporte”.

Resulta das próprias declarações produzidas pela parte empregadora nesta audiência a existência de alternativas, ainda que mais onerosas ou susceptíveis de causar maior incómodo. Na esteira do Acórdão 43/2008, nº 14, entendemos que “as necessidades afectadas com a greve em causa podem ser satisfeitas com recurso a outros meios de transportes colectivos, públicos ou privados (transporte fluvial de outras empresas, autocarro, comboio, viatura automóvel) ”.

Por conseguinte, não vemos razão para divergir das decisões anteriores tomadas nos Acórdãos nºs 38-A, 42 e 43/2008.

### **DECISÃO**

Este Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, decidir o seguinte:

1. Não considerar verificados os pressupostos de definição de serviços mínimos;
2. Considerar, no entanto, necessária a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações nos termos seguintes:
  - 2.1 Objectivo: Manter um dos 3 navios atracados à zona de embarque/desembarque, sempre preparado para sair, para fazer face à ocorrência de qualquer situação de força maior;
  - 2.2. Local: a bordo de uma das 3 embarcações atracadas aos 3 cais comerciais no Barreiro;
  - 2.3. Tarefas: as inerentes à tripulação completa de um navio;

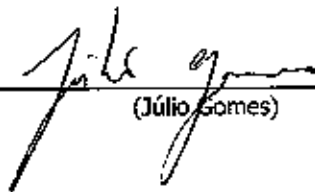


## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- 2.4. Não há lugar à prestação de serviços supra indicados sempre que existam, no mínimo, 3 trabalhadores não aderentes à greve, o que possibilita um cais livre;
- 2.5. As associações sindicais designarão nominativamente, antes do início da greve, os trabalhadores afectos à prestação daqueles serviços de segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2011


Árbitro Presidente



---

(Júlio Gomes)


Árbitro de Parte Trabalhadora



---

(Emílio Ricon Pere)

Árbitro de Parte Empregadora



---

(Isabel Ribeiro Pereira)